

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
6ª Câmara Cível**

Gabinete do Desembargador Fernando Ribeiro Montefusco  
Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012 - 1º andar, bloco B  
Telefone / Whatsapp: 62 3216-2015 - gab.frmontefusco@tjgo.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 5595550-55.2024.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE:** -----

**1º APELADO: ESTADO DE GOIÁS**

**2º APELADO: IADES – INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

**RELATOR: RICARDO PRATA - Juiz Substituto em 2º grau**

---

**EMENTA**

---

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO DE CANDIDATO NOMEADO. SURGIMENTO DE NOVA VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME:*

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação anulatória de ato administrativo, que objetivava a nomeação de candidato aprovado em 3º lugar em concurso público, dentro do cadastro de reserva, para o cargo de Professor Nível III – Física, no Município de Formosa, em razão da exoneração, a pedido, do candidato aprovado em 1º lugar. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em saber se a exoneração, a pedido, do candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público, dentro do prazo de validade do certame, gera direito subjetivo à nomeação do candidato subsequente aprovado em cadastro de reserva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral (RE 837.311/PI), assentou que o candidato aprovado fora do número de vagas editalícias possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual se convola em direito subjetivo nas hipóteses de preterição ilegal, ou surgimento de nova vaga dentro do prazo de validade do concurso, desde que não haja justificativa válida da Administração.

4. Comprovada a exoneração, a pedido, do candidato aprovado em primeiro lugar após a posse, restou demonstrado o surgimento de nova vaga durante o prazo de validade do certame, o que alcança a posição do apelante, então classificado em 3º lugar, mas dentro do cadastro de reserva.

5. Inexistindo justificativa legal para a não convocação, resta configurado o direito subjetivo à nomeação do apelante, com fundamento na legalidade e na observância da ordem de classificação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

**6. Recurso conhecido e provido.** Sentença reformada para reconhecer o direito subjetivo do apelante à nomeação no cargo de Professor Nível III – Física, na cidade de Formosa, com inversão dos ônus sucumbenciais, sem majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

*Tese(s) de Julgamento:* “1. A exoneração de candidato nomeado e empossado, dentro do prazo de validade do concurso, configura surgimento de nova vaga que alcança o candidato subsequente aprovado em cadastro de reserva. 2. Nessas hipóteses, convola-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, desde que respeitada a ordem de classificação.”

*Dispositivos relevantes citados:* Art. 37, II, CF; Art. 85, §§ 2º e 11, CPC; Art. 373, I, CPC.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 837.311/PI (Tema 784); STJ, RMS 60682/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 15/08/2019; TJGO, ApCiv 5224019-05.2020.8.09.0024, DJe 22/05/2023; TJGO, ApCiv 540086851.2018.8.09.0006, DJe 21/11/2022.

---

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Cível N.º 5595550-55.2024.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, em que figuram como apelante, -----, e apelados, **ESTADO DE GOIÁS e IADES – INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 4ª Turma Julgadora de sua 6ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER E PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os votantes nominados no extrato de ata de julgamento.

Presidência da Sessão de Julgamentos e Procuradoria-Geral de Justiça conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, datado e assinado digitalmente (Resolução n.º 59/2016).

**RICARDO PRATA**

**Juiz Substituto em 2º grau**

**R E L A T O R**

---

## VOTO

---

Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Apelação Cível, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por ----- em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS e IADES – INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**, ora apelados.

Na inicial, narra o autor que participou do concurso público para o cargo de Professor Nível III – Física do Estado de Goiás (Edital Nº 007 – SEAD/SEDUC), com previsão de 2 (duas) vagas para lotação na cidade de Formosa, sendo aprovado em todas as fases do certame e classificado na 3º posição (cadastro de reserva). Informa que o primeiro classificado, recém-empossado, solicitou exoneração do cargo, ensejando o direito subjetivo para sua convocação.

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinação imediata de nomeação e posse do autor no cargo para o qual foi aprovado. No mérito, pela procedência do pedido, confirmado-se a liminar outrora deferida.

Na sentença recorrida (mov. 54), o magistrado singular julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito.*

*Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta última fixada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento às diretrizes preconizadas pelos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.*

Em suma, versam as razões recursais sobre a possibilidade de convocação e nomeação do autor/apelante aprovado no concurso público cargo de Professor Nível III – Física, na cidade de Formosa/GO, em 3º lugar, diante a exoneração do candidato classificado em 1º lugar.

Pois bem. Referido concurso público é regido pelo Edital n.º 007/2022 SEAD/SEDUC e, para cargo de Professor Nível III – Física, sob o regime estatutário, com previsão de apenas 2 (duas) vagas imediatas para ampla concorrência (mov. 01-doc.05). No entanto, o autor/apelante foi

aprovado na 3<sup>a</sup> posição (cadastro de reserva).

Conforme consta no item 1.1.2. do Edital (mov. 01, arquivo 05), o concurso possui validade de 2 (dois) anos a contar da data da homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, veja-se:

*1.1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime estatutário, no quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, de acordo com Anexo II deste Edital e tem prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.*

Assim, conforme consta em sua contestação (mov. 34), referido concurso foi prorrogado por mais 2 (dois) anos, mediante edital de prorrogação datado de 04.07.2024, ou seja, com validade até 04.07.2026.

Consta no Quadro de Vagas a existência de 2 (duas) vagas para o cargo de Professor Nível III – Física, na cidade de Formosa/GO, fl. 58, veja-se:

COOR D REGIO NAL	MUNICIPIO	QUADRO DE VAGAS I															TOTAL		
		Arte	Ciênci as/Biol ogy	Educ ação Físic a	Filos ofia	Físic a	Geog rafia	Histó ria	Ling ua Ingle sa	Ling ua Portu gues a	Mate mática	Quím ica	Sociologi a	Pedagogo					
		Amp la	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	Ampl a	PCD	Amp la	PCD	Ampl a	PCD
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	7	1	7	1	1	0	1	2	-	3	1	7	1	1	1	1	23	2
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	MIMOSO DE GOIÁS	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	2	-	1	-	-
FORMOSA	CABECEIRAS	1	-	1	-	1	-	-	1	-	2	-	1	-	2	-	-	-	-
FORMOSA	FLORES DE GOIÁS	-	-	1	-	1	-	-	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-
FORMOSA	FORMOSA	3	-	5	1	3	-	1	-	2	-	5	1	3	-	3	1	7	1
FORMOSA	VILA BOA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	9	2
																		54	7
																		61	
																		2	-
																		2	-
																			2

Por sua vez, o autor/apelante foi aprovado em terceiro lugar na classificação e habilitado para o concurso, considerando que figurou na primeira classificação do cadastro de reserva (mov. 01, arquivo 06):

2023001616-1-FR02	2023001616-1-FR03	2023001616-1-FR04	2023001616-1-FR05	2023001616-1-FR06	2023001616-1-FR07	2023001616-1-FR08	2023001616-1-FR09	2023001616-1-FR10	2023001616-1-FR11	2023001616-1-FR12	2023001616-1-FR13	2023001616-1-FR14	2023001616-1-FR15	2023001616-1-FR16	2023001616-1-FR17	2023001616-1-FR18	2023001616-1-FR19	2023001616-1-FR20	2023001616-1-FR21
2023001616-1-FR02	2023001616-1-FR03	2023001616-1-FR04	2023001616-1-FR05	2023001616-1-FR06	2023001616-1-FR07	2023001616-1-FR08	2023001616-1-FR09	2023001616-1-FR10	2023001616-1-FR11	2023001616-1-FR12	2023001616-1-FR13	2023001616-1-FR14	2023001616-1-FR15	2023001616-1-FR16	2023001616-1-FR17	2023001616-1-FR18	2023001616-1-FR19	2023001616-1-FR20	2023001616-1-FR21
2023001616-1-FR02	2023001616-1-FR03	2023001616-1-FR04	2023001616-1-FR05	2023001616-1-FR06	2023001616-1-FR07	2023001616-1-FR08	2023001616-1-FR09	2023001616-1-FR10	2023001616-1-FR11	2023001616-1-FR12	2023001616-1-FR13	2023001616-1-FR14	2023001616-1-FR15	2023001616-1-FR16	2023001616-1-FR17	2023001616-1-FR18	2023001616-1-FR19	2023001616-1-FR20	2023001616-1-FR21
2023001616-1-FR02	2023001616-1-FR03	2023001616-1-FR04	2023001616-1-FR05	2023001616-1-FR06	2023001616-1-FR07	2023001616-1-FR08	2023001616-1-FR09	2023001616-1-FR10	2023001616-1-FR11	2023001616-1-FR12	2023001616-1-FR13	2023001616-1-FR14	2023001616-1-FR15	2023001616-1-FR16	2023001616-1-FR17	2023001616-1-FR18	2023001616-1-FR19	2023001616-1-FR20	2023001616-1-FR21

No entanto, durante a validade do certame, sobreveio o fato de que o candidato aprovado na primeira classificação (-----) foi exonerado a pedido do referido cargo (mov. 01, arquivo 10, fl. 77):

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, FABIANO DA SILVA COSTA, CPF nº \*\*\*.646.191-\*, do cargo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 20 de setembro de 2023.

Goiânia, 20 de novembro de 2023.

JORGE LUIS PINCHEMEL

Protocolo 420608

PORTARIA N° 1.515, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta no Processo nº 202300006085556.

Dessa forma, o candidato ----- foi exonerado, a pedido, do referido cargo, a partir do dia 20.09.2023, ou seja, durante o prazo de validade do concurso, considerando que, com sua prorrogação, o prazo do certame expira em 04.07.2026.

Sobre o tema, prevalece o entendimento no sentido de que, em regra, a aprovação dentro do número de vagas previstas no edital confere ao candidato, em regra, o direito subjetivo à nomeação, mesmo após expirado o prazo de validade do certame, salvo a comprovação da ocorrência de situação excepcional.

O próprio Edital do concurso no item 15.10, resguarda tal direito, senão vejamos:

*15.10. Os candidatos ao cargo de Professor Nível III que forem convocados para a Avaliação de Títulos e não constarem na lista de candidatos classificados (dentro do total de vagas no Certame), serão considerados habilitados e poderão ser convocados para assumir o cargo, desde que haja a desistência de candidato já nomeado, respeitada, a ordem de classificação e considerando o total previsto no subitem 3.2. deste Edital.*

No entanto, o apelante foi aprovado fora do número de vagas originalmente previstas no edital, ou seja, dentro do cadastro de reserva.

Nesses casos, existe para o candidato, em regra, mera expectativa de direito à nomeação.

Excepcionalmente, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem sua expectativa de direito convolada em direito subjetivo à nomeação quando comprovadas uma das seguintes hipóteses previstas no item 'c' do Tema 784 do STF (RE nº 837.311/PI): a)

*aprovação dentro do número das vagas editais;*

*b) preterição na nomeação por inobservância da ordem classificatória; e*

*c) tendo sido aprovado fora do número de vagas, haja a preterição arbitrária ou imotivada da nomeação, no caso de surgimento de novos cargos ou de abertura de um novo certame, dentro do prazo de validade.*

A tese de surgimento de novos cargos dentro do prazo de validade do certame e inequívoca necessidade de nomeação dos aprovados pela Administração deve ser comprovada pelo candidato, por se tratar de ônus probatório da parte interessada (artigo 373, I, CPC).

No ponto, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. EDITAL 34, DE 24/05/2013. EXISTÊNCIA DE UMA VAGA, PREVISTA NO EDITAL, PARA O CARGO DE ODONTÓLOGO. SURGIMENTO DE OUTRA VAGA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXONERAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA NA PRIMEIRA POSIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATA QUE SE ENCONTRAVA EM SEGUNDO LUGAR, A QUAL DESISTIU DO CERTAME. NOMEAÇÃO DA CANDIDATA QUE SE ENCONTRAVA EM TERCEIRO LUGAR, NA VAGA SURGIDA POSTERIORMENTE AO EDITAL. IMPETRANTE CLASSIFICADA NA QUARTA POSIÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA VAGA, PREVISTA, INICIALMENTE, NO EDITAL DO CONCURSO, PARA OUTRA ESPECIALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE. (...) II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Universidade Rural de Pernambuco - UFRPE, contra acórdão que, em sede de Apelação, concedeu a segurança, eis que, "não obstante a classificação da impetrante ter ocorrido, inicialmente, fora do número de vagas previstas no edital, evidenciou-se que com a desistência da candidata, dentro do prazo de validade do concurso, e com esta vaga, prevista em edital, em aberto, surge o direito ao seu preenchimento, com a consequente nomeação do próximo candidato na ordem de classificação, no caso a impetrante, posto que a 1ª colocada foi exonerada, a 2ª colocada desistiu da vaga, a 3º colocada já havia sido nomeada e empossada, e ela se encontrava em 4º lugar". A desistência da segunda colocada deixou em aberto a vaga prevista no edital, não a vaga surgida dentro do prazo de validade do concurso, já ocupada pela terceira classificada. Concluiu o acórdão recorrido que a Universidade não poderia, assim, redirecionar a vaga prevista, no edital, para o cargo de Odontólogo - para a especialidade Ortodontia, contrariando previsão editalícia. III. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, "consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração" (STJ, AgInt no RMS 51.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2020). IV. No caso, consoante anotado pelo Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática dos autos, a Universidade Federal Rural de Pernambuco realizou o concurso público para o provimento de cargos do quadro permanente da instituição, mediante Edital 34, de 24/05/2013, disponibilizando, no edital, uma vaga para o cargo de Odontólogo. Em 16/09/2019, foi homologado o resultado do concurso referente ao Edital 34/2013, sendo que, para o cargo de Odontólogo, a ora impetrante classificou-se em quarto lugar, fora do número de vagas inicialmente previsto para o certame. V. Tendo sido exonerada, a pedido, a primeira colocada para o cargo de Odontólogo da Universidade, foi nomeada a segunda colocada, na vaga prevista no edital, decorrente da referida exoneracao. No mesmo dia - antes de qualquer desistência da segunda colocada -, foi nomeada a terceira colocada, também para o cargo de Odontólogo da Universidade, na vaga decorrente da criação de cargo, posterior ao edital, conforme Portaria 324/2014-MEC. Posteriormente, foi tornada sem efeito a portaria de nomeação da segunda colocada para a vaga prevista no edital, tendo em vista a sua desistência do certame. VI. Não poderia a Administração redirecionar a vaga do certame, prevista no edital, para outra especialidade (Ortodontia), nem tampouco exigir da candidata, ora impetrante, especialidade não prevista no edital do concurso. VII. Sendo assim, ante a vinculação ao edital do concurso, a mera expectativa de direito da impetrante, quarta colocada

projudi-2025-prd.s3.tjgo.jus.br/20250722/1555/id\_453710136\_relatorio\_voto\_acordao.html?response-cache-control=no-cache...  
**no concurso, convolou-se, no caso, em direito subjetivo à nomeação para o cargo de Odontólogo, previsto no Edital 34/2013, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.** VIII. Agravo interno provido, para negar provimento ao Recurso Especial da Universidade. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.584.867/PE, relator Ministro Francisco Falcão, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 28/6/2022.)

Dessa forma, conforme consta no referido precedente do STJ, a exoneração, a pedido, do candidato aprovado na primeira classificação gera o direito de nomeação ao candidato que se encontra na classificação subsequente.

Dessa forma, ao contrário do que restou fundamentado na sentença, o autor comprovou o surgimento de vaga em razão da exoneração, a pedido, do candidato aprovado na primeira classificação, durante a validade do concurso. Dessa forma, comprovado o fato constitutivo do direito do autor (artigo 373, I, CPC), resta convolada a mera expectativa de nomeação em direito subjetivo do apelante.

Por sua vez, o Estado de Goiás tergiversa, de forma genérica, sobre o cronograma de nomeação para o ano de 2025 e 2026 relativo aos candidatos aprovados dentro do número de vagas e ausência de preterição das nomeações. Nada menciona sobre a exoneração do candidato -----e sobre o apelante que, por sua vez, se encontra no cadastro de reserva.

Reitera-se que o apelante se encontra na primeira posição dentro do cadastro de reserva e, com surgimento de vaga pela exoneração, a pedido, do candidato aprovado em primeiro lugar no certame, de modo que se torna inequívoca a necessidade de nomeação e preenchimento da vaga pela Administração Pública.

A redação do Tema 784 do STF é clara, sendo garantido ao candidato aprovado no cadastro de reserva sua nomeação no caso de surgimento de novos cargos, como ocorreu no caso, diante da vacância do cargo pela exoneração, a pedido, do primeiro classificado. Assim, diante da nomeação dos candidatos que estavam dentro do número de vagas, a ocorrência de vacância garante ao candidato subsequente o direito de nomeação.

No ponto, cito precedentes deste TJGO:

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO NO CADASTRO DE RESERVA. VACÂNCIA POSTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 837.311/PI, Repercussão Geral, assentou o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente nas hipóteses de preterição ilegal resultante da não observância da ordem de classificação, bem como pela perpetração de ato arbitrário e imotivado da Administração Pública, caso surjam novas vagas durante o período de validade do certame, situações que devem ser demonstradas de forma cabal pelo candidato. 2. Estende-se ao candidato aprovado em cadastro de reserva o direito à nomeação quando passa a figurar entre as vagas em decorrência da desistência ou exoneração de candidatos classificados em colocações superiores. 3. **No presente caso, como a impetrante foi aprovada na 16ª posição, o surgimento de 05 novas vagas obviamente alcança a posição em que ela fora classificada, remanescente inquestionável o seu direito à nomeação, desde que, obviamente, respeitada a ordem classificatória, ou seja, desde que os candidatos melhores posicionados não sejam preteridos por sua nomeação.** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5224019-05.2020.8.09.0024, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, Caldas Novas - Vara da Fazenda Pública Municipal e Ambiental, julgado em 22/05/2023, DJe de 22/05/2023)

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO NO CADASTRO DE RESERVA. VACÂNCIA POSTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 837.311/PI, Repercussão Geral, assentou o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente nas hipóteses de preterição ilegal resultante da não observância da ordem de classificação, bem como pela perpetração de ato arbitrário e imotivado da Administração Pública, caso surjam novas vagas durante o período de validade do certame, situações que devem ser demonstradas de forma cabal pelo candidato. 2. **Estende-se ao candidato aprovado em cadastro de reserva o direito à nomeação quando passa a figurar entre as vagas em decorrência da desistência ou exoneração de candidatos classificados em colocações superiores.** 3. Na espécie, o Município de Anápolis convocou 8 candidatos aprovados nas vagas

projudi-2025-prd.s3.tjgo.jus.br/20250722/1555/id\_453710136\_relatorio\_voto\_acordao.html?response-cache-control=no-cache...  
*de ampla concorrência e 1 candidato que concorreu às vagas reservadas, sendo que, com a exoneração deste candidato, aprovado em 1º lugar das vagas reservadas às pessoas com deficiência, o impetrante/apelado, que ocupa a 2ª posição das vagas reservadas, não foi convocado, o que demonstra a preterição ilegal, violando-se as regras do edital e da legislação aplicável.* REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5400868-51.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022)

Comprovada a exoneração de candidato classificado em posição superior, remanesce ao apelante a convolação de mera expectativa de direito em direito subjetivo à sua nomeação, porquanto se trata do candidato subsequente, o que afasta eventual preterição da ordem de classificação.

Daí, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial é medida que se impõe.

Provido o recurso, cumpre inverter os ônus sucumbenciais na origem, em desfavor do apelado, sem majoração dos honorários, nesta seara recursal.

Ante o exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida e reconhecer o direito subjetivo do autor/apelante à nomeação ao cargo de Professor Nível III - Física no Município de Formosa, em razão do surgimento de vagas dentro do prazo previsto do edital.

É o voto.

Goiânia, data e assinatura digital (Resolução n° 59/2016-TJGO).

RICARDO PRATA

Juiz Substituto em 2º grau

R E L A T O R